



Projeto de Lei nº 049/2024

PARECER JURÍDICO



1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação e implantação do Programa de Educação Financeira e Empreendedorismo no Município de Itaguaí e, dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Vereador Júlio Cezar José de Andrade Filho.

A justificativa apresentada é a garantia do desenvolvimento intelectual, físico, emocional, social e cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino.

O Projeto de Lei traz em seu bojo o objetivo precípua de trazer ajuda aos jovens, ensinando-os a gerenciar finanças, economizar, investir e empreender de forma assertiva, além de viabilizar uma realidade mais agradável e um futuro mais prospero aos cidadãos de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

"Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)
III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;**"

Neste sentido, esta Procuradoria colaciona também julgados que suportam este Parecer:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. LEI MUNICIPAL N. 5.392/2017. INCLUSÃO DO TEMA "EDUCAÇÃO AMBIENTAL" NO CURRÍCULO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n. 5.392/2017, que "Institui a educação ambiental como matéria específica no ensino fundamental e médio, tornando a educação ambiental matéria obrigatória nas escolas públicas do município de volta redonda". Inconstitucionalidade formal orgânica e formal propriamente dita verificadas. Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei em comento que viola frontalmente o disposto no artigo 74, IX; 317; 319; e artigo 358, II e VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Afronta, ademais, à Lei Federal 9394/96 (que estabelece diretrizes e bases da educação nacional) e à Lei Federal 9.795/99 (que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências). **Município de Volta Redonda que adentrou na competência legislativa concorrente entre União e Estados e legislou sobre educação, não apenas no que couber, ou seja, não somente se limitando aos aspectos locais, mas tratando de matéria a ser inserida no currículo escolar do ensino médio, sem se importar em manter uma formação básica comum com os demais municípios e estados brasileiros. Inconstitucionalidade formal propriamente dita. Poder Legislativo que, ignorando a separação entre os poderes, se imiscuiu em matéria de iniciativa legislativa do Poder Executivo, afrontando os artigos 7º; 112, § 1º, II, 'a', 'd'; e 145, VI, da CERJ. Os artigos 4º e 5º da lei impugnada atribuem à Secretaria Municipal de Educação, ligada ao Executivo, a contratação de profissionais e capacitação dos que já fazem parte do quadro, interferindo na organização administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. PROCEDÊNCIA da representação. (R.I. nº 0000195-53.2018.8.19.0000, Rel. Desembargador Carlos Nascimento Amado, Julgamento: 27.08.2018. ÓRGÃO ESPECIAL)."**

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



Há também flagrante violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência privativa do Poder Executivo, como dispõe o art. 180, II, "f", do Regimento Interno, abaixo transcrito:

"Art. 180 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

(...)

II – disponham sobre:

f - políticas, planos e programa municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;"

Outro aspecto, é que o presente Projeto de Lei causará aumento nos gastos da Administração Pública, uma vez que em seu Art.5º, impõe a contratação de professores capacitados sem indicar as despesas disponíveis para os novos encargos e sem estudo de Impacto Orçamentário, violando assim o Princípio da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

O Exmo. Vereador, ao propor o presente Projeto de Lei infringe uma das competências de iniciativa exclusiva do Prefeito, ao dispor sobre **criação e implantação do Programa de Educação Financeira e Empreendedorismo no Município de Itaguaí.**

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 09 de setembro de 2024.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.038

André Barreto de Azambuja
André Barreto de Azambuja
Subprocurador de Projetos
OAB/RJ 211.184 – Matr. 35.158